



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.840, DE 2026

(Da Sra. Heloísa Helena)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações sobre disponibilidade e previsão de descontinuidade de medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 7046/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026
(Da Sra. Heloísa Helena)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações sobre disponibilidade e previsão de descontinuidade de medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As indústrias e laboratórios farmacêuticos, distribuidores, farmácias privadas, drogarias e unidades hospitalares, inclusive aquelas não integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), ficam obrigadas a monitorar e divulgar informações relativas à disponibilidade, ao estoque e à previsão de descontinuidade de medicamentos.

Parágrafo único. Terão prioridade medicamentos destinados ao tratamento de doenças crônicas, psiquiátricas, oncológicas e raras.

Art. 2º O Poder Executivo instituirá e regulamentará a Plataforma Nacional de Monitoramento de Medicamentos (PNMM), no âmbito do Ministério da Saúde, com o objetivo de consolidar, integrar e divulgar as seguintes informações:

I – disponibilidade atualizada de medicamentos em estabelecimentos públicos e privados, por unidade federativa e por tipo de estabelecimento;

II – previsão de desabastecimento ou descontinuidade de produção, distribuição ou entrega, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias;

III – justificativa técnica para eventual descontinuidade temporária ou definitiva;

IV – estimativa de normalização do fornecimento, quando aplicável;

V – alternativas terapêuticas disponíveis no SUS, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas.

Parágrafo único. A PNMM deverá integrar-se aos sistemas de informação já existentes, observando-se a interoperabilidade e o aproveitamento das bases de dados disponíveis.





Art. 3º As indústrias farmacêuticas, laboratórios e distribuidores deverão comunicar ao Ministério da Saúde, nos termos de regulamento, qualquer risco de descontinuidade ou redução de oferta de medicamentos essenciais, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a identificação do risco.

Art. 4º As unidades hospitalares, farmácias públicas e privadas, drogarias e demais estabelecimentos de dispensação de medicamentos deverão atualizar periodicamente, na PNMM, as informações referentes ao estoque disponível dos medicamentos, na forma do regulamento.

Art. 5º As obrigações previstas nesta Lei constituem diretrizes gerais, cabendo à Agência Nacional de Vigilância Sanitária regulamentar a matéria de forma complementar, no âmbito de suas competências, especialmente no que se refere à comunicação de descontinuação ou risco de desabastecimento de medicamentos.

§ 1º As informações prestadas pelos estabelecimentos privados deverão observar os critérios técnicos e prazos definidos pela regulamentação sanitária vigente.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer níveis diferenciados de exigência para farmácias privadas, considerando porte, capacidade operacional e regime de funcionamento.

Art. 6º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras previstas em legislação vigente:

I – advertência;

II – multa proporcional ao faturamento da empresa ou instituição;

III – suspensão temporária de contratos com o poder público;

IV – impedimento de participação em licitações e processos de aquisição de medicamentos pelo SUS.

Art. 7º O Ministério da Saúde deverá garantir que a PNMM seja acessível a:

I – pacientes e familiares;

II – profissionais de saúde;

III – órgãos de controle e fiscalização;

IV – gestores municipais, estaduais e federais.





Art. 8º A plataforma deverá observar princípios de transparência, acessibilidade, linguagem clara e proteção de dados, devendo incluir mecanismos de alerta automático para usuários cadastrados, em caso de risco de desabastecimento de medicamentos essenciais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo assegurar que os pacientes tenham acesso claro, transparente e atualizado às informações sobre a disponibilidade de medicamentos, incluindo dados sobre quantidade em estoque e previsão de duração, tanto nas unidades de dispensação do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto nas farmácias privadas. O acesso a essas informações é fundamental para que o cidadão possa planejar adequadamente seu tratamento, evitar interrupções e exercer plenamente seu direito constitucional à saúde.

A Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. A transparência na gestão e na oferta de medicamentos integra esse dever, pois permite ao paciente acompanhar a disponibilidade dos insumos necessários ao seu tratamento e buscar alternativas quando necessário, evitando descontinuidade terapêutica.

É importante destacar que muitos medicamentos fornecidos pelo SUS — e também comercializados na rede privada — são destinados ao tratamento de doenças graves, crônicas e de uso contínuo, cuja interrupção pode gerar agravamento clínico, internações e até risco à vida. Nesse contexto, merece especial atenção a situação dos medicamentos psiquiátricos, como o Haloperidol (Haldol), amplamente utilizado no manejo de quadros psicóticos e transtornos mentais severos. A literatura médica demonstra que a falta de regularidade na dispensação desses fármacos pode desencadear recaídas, surtos psicóticos, desorganização comportamental e aumento da vulnerabilidade social, além de sobrecarregar os serviços de urgência e internação.

Por essa razão, a permanência e regularidade no fornecimento desses medicamentos é medida essencial de proteção à saúde pública. Entretanto, mesmo quando há risco de desabastecimento, é imprescindível que o paciente seja informado com antecedência sobre a situação dos estoques, permitindo-





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Heloísa Helena** - REDE/RJ

Ihe buscar alternativas terapêuticas, ajustar seu acompanhamento médico ou recorrer a outras unidades de dispensação. A falta de informação, por si só, já constitui barreira ao acesso e compromete a continuidade do tratamento.

A disponibilização transparente dessas informações também contribui para o controle social, permitindo que a população acompanhe a gestão dos estoques, identifique falhas e cobre providências quando necessário. Além disso, fortalece a relação entre o usuário e o serviço de saúde, promovendo confiança, previsibilidade e respeito ao paciente.

Diante do exposto, a presente iniciativa busca garantir maior segurança, previsibilidade e dignidade aos pacientes que dependem de medicamentos essenciais, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade decorrente de doenças graves e transtornos mentais. Trata-se de medida simples, de baixo custo e de grande impacto social, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em ____ de abril de 2026.

Deputada **Heloísa Helena**
Rede/RJ

Apresentação: 15/04/2026 09:06:35.343 - Mesa

PL n.1840/2026

